



Moraes Jr.
advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO - SP.

URGENTE

ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.996.757/0001-09, com sede na Rua Anhaia, nº 835, Bairro Bom Retiro, CEP 01130-000, na cidade de São Paulo/SP, com filial inscrita no CNPJ sob o nº 05.996.757/0007-96, localizada na Rua Anhaia, nº 876, Bairro Bom Retiro, CEP 01130-000, São Paulo/SP, regularmente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35218645600, neste ato representada por seu sócio e administrador, Marco Aurélio Aliberti Mammana, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 645.241.088-15, residente e domiciliado na Rua Doutor Manoel Maria Tourinho, nº 13, Bairro Pacaembu, CEP 01236-000, São Paulo/SP; **FLOW PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.162.695/0001-69, com sede na Rua Anhaia, nº 888, Bairro Bom Retiro, CEP 01130-000, na cidade de São Paulo/SP, regularmente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35216587921; devidamente representada por MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA, brasileiro, divorciado, nascido em 24/05/1953, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 5.865.719-8 SSP/SP; CPF: 645.241.088-15, RESIDENTE À Rua Dr. Manoel Maria Tourinho, nº 13, Pacaembu, São Paulo - SP, Cep 01236-000; **FP COMERCIO DE ALIMENTOS E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CAFE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.141.033/0001-20, com sede estabelecida na Rua Solimões, nº 179, Barra Funda, São Paulo - SP, CEP: 01138-020,



Moraes Jr.
advogados

devidamente representada por MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA, brasileiro, divorciado, nascido em 24/05/1953, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 5.865.719-8 SSP/SP; CPF: 645.241.088-15, RESIDENTE À Rua Dr. Manoel Maria Tourinho, nº 13, Pacaembu, São Paulo - SP, Cep 01236-000, **ITALMAC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA CAFÉ EXPESSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.118.101/0001-30, com sede estabelecida na Rua Solimões, nº 173, Barra Funda, São Paulo - SP, CEP: 01138-020, devidamente representada por MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA, brasileiro, divorciado, nascido em 24/05/1953, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 5.865.719-8 SSP/SP; CPF: 645.241.088-15; **MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA - PRODUTOR RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.410.732/0001-61, com sede estabelecida na BR-374 - Rodovia Presidente Castelo Branco - S/N - Fazenda Agropecuaria J. Garcia V, Bairro: São Sebastião, Município: Regente Feijó, UF: SP; CEP: 19.570-000; devidamente representada por MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA, brasileiro, divorciado, nascido em 24/05/1953, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 5.865.719-8 SSP/SP, CPF: 645.241.088-15, RESIDENTE À Rua Dr. Manoel Maria Tourinho, nº 13, Pacaembu, São Paulo - SP, Cep 01236-000 devidamente denominadas como "**GRUPO ITALIAN COFFEE**", que serão inicialmente tratadas de forma unitária; por seus advogados que esta subscrevem (instrumentos de mandato acostados), que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@mjradv.com.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE
NATUREZA ANTECIPADA**

conforme previsão constante nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, e consubstanciada no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões de fato e de direito que ora passam a expor.



I. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

1. Fundada em 1988, a Italian Coffee do Brasil Indústria, Comércio e Locação de Máquinas Ltda., ora Requerente, consolidou-se, ao longo de mais de quatro décadas de atuação ininterrupta, como referência nacional no segmento de locação e comercialização de máquinas de café expresso profissionais, com atuação destacada no mercado de bebidas quentes e soluções voltadas ao canal Ho.Re.Ca. (Hotéis, Restaurantes, Cafeterias e similares).

2. Desde sua gênese, a empresa adotou um modelo de negócio altamente inovador e especializado, sendo pioneira na introdução de máquinas de café expresso com moinho incorporado, e posteriormente expandindo sua atuação para a venda e assistência técnica de equipamentos de última geração, voltados à preparação de bebidas quentes, com ênfase em padarias, conveniências, restaurantes, redes corporativas e cafeterias premium.



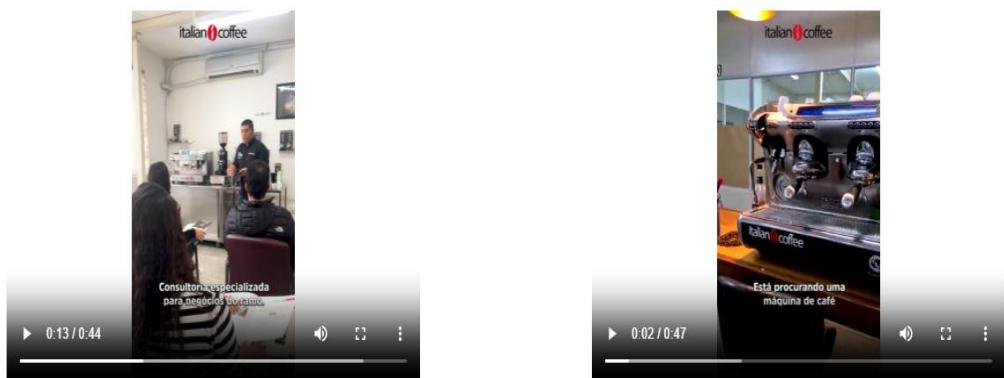


3. Os Requerentes construíram, com reconhecida excelência, uma estrutura operacional verticalizada, que abrange desde o fornecimento e instalação dos equipamentos até sua manutenção técnica preventiva e corretiva, suporte especializado 24h e programas de treinamento profissional — destacando-se, inclusive, como agente ativo na formação de baristas e na difusão da cultura do café expresso no Brasil.

Curso Barista Profissional

Torne-se um barista profissional e domine as técnicas essenciais do café. Aprenda desde a seleção dos grãos até a preparação de bebidas incríveis. Nossa curso oferece treinamento prático e certificado para quem deseja ingressar no mundo do café.

- ✓ Treinamento prático e teórico
- ✓ Certificado reconhecido
- ✓ Instrutores experientes
- ✓ Aprenda Latte Art e muito mais!



4. A trajetória empresarial do Grupo Italian Coffee é marcada por uma construção sólida, fundada na confiança duradoura de uma base diversificada e qualificada de clientes, cuja fidelização decorre não apenas da excelência dos equipamentos ofertados, mas também da consistência operacional, do suporte técnico diferenciado e do compromisso contínuo com a inovação.

5. Desde sua fundação, os Requerentes adotaram uma política de atuação pautada na integridade comercial e na busca permanente por qualidade em cada etapa da cadeia produtiva — da seleção de fornecedores à entrega final dos serviços, passando por treinamentos técnicos, manutenção especializada e atendimento personalizado.

6. Essa postura proativa permitiu que, mesmo diante de transformações intensas no setor de bebidas quentes, **a empresa mantivesse um padrão de prestação de serviços reconhecido pelo mercado, acumulando ao longo de mais de quatro décadas parcerias comerciais de elevado grau de exigência e sofisticação técnica.** Atualmente, a robustez das Requerentes enquanto fornecedoras de soluções profissionais para café expresso é atestada por sua carteira de clientes ativos, composta por marcas amplamente conhecidas no território nacional, inseridas em diferentes segmentos da alimentação, hospitalidade e varejo de conveniência.

7. A confiança depositada por tais organizações de renome, cuja identidade visual se faz refletida na imagem adiante, confirma o grau de reputação e solidez institucional das Requerentes perante o mercado, tratando-se, portanto, de uma evidência empírica da credibilidade empresarial construída ao longo do tempo — que não se restringe a números, mas se materializa na continuidade de contratos, na permanência das relações comerciais e na escolha reiterada pela Italian Coffee como parceira estratégica por redes de grande expressão:



8. Neste contexto, a atuação das Requerentes transcende a mera comercialização de máquinas de café: ela integra, com protagonismo, a engrenagem logística e operacional de centenas de estabelecimentos comerciais no Brasil, contribuindo com know-how técnico, equipamentos de alta performance e soluções ajustadas à realidade do cliente. Essa reputação, aliada ao reconhecimento institucional e ao vínculo com consumidores e agentes financeiros, reforça a importância da preservação



de sua atividade econômica como vetor de estabilidade, geração de empregos e continuidade de negócios interligados.

9. Não obstante, resta imperioso trazer à baila que Grupo Italian Coffee é titular de diversos registros marcários devidamente concedidos e ativos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, que identificam seus produtos e serviços no segmento de cafés especiais e relacionados.

10. Trata-se de ativo imaterial de grande relevância estratégica, diretamente vinculado à identidade comercial da Recuperanda e ao seu posicionamento no mercado, conferindo-lhe reconhecimento, confiabilidade e valor agregado perante consumidores, fornecedores e parceiros comerciais.

11. O portfólio de marcas registradas representa, portanto, um dos pilares da atividade empresarial do grupo, não apenas por garantir a exclusividade de uso no território nacional, mas também por constituir um elemento essencial na construção da reputação e da consolidação do fundo de comércio.

12. Ressalta-se, ademais, que a proteção legal conferida aos sinais distintivos, na forma da Lei nº 9.279/96, assegura às Requerentes meios jurídicos de defesa de sua marca contra usos indevidos por terceiros, reafirmando a necessidade de preservação desses ativos no curso do processo recuperacional.

13. A longevidade das Requerentes, sua capilaridade operacional e sua contribuição técnica e cultural para o setor de café expresso no Brasil atestam sua relevância econômico-social, reforçando o caráter estratégico de sua preservação como unidade produtiva, demonstrando, assim, tratar-se de um empreendimento que, mais do que fornecer equipamentos, ajudou a estruturar todo um segmento industrial, promovendo avanços técnicos, gerando empregos qualificados e fomentando a competitividade do setor nacional frente às dinâmicas de mercado internacional.

14. Nesse contexto, a presente postulação de recuperação judicial não parte de uma entidade ocasional ou improvisada, mas de um grupo



empresarial historicamente consolidado, com expertise acumulado, raízes profundas no mercado e plena capacidade de se reerguer diante das adversidades ora enfrentadas — desde que lhe seja oportunizado o acesso aos instrumentos legais de reestruturação previstos na Lei nº 11.101/2005.

II. DO FORO COMPETENTE

15. Cumpre esclarecer que tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido **o Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, sendo este caracterizado pelo local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras.** nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Negritos nossos).*

16. No presente caso, a sede social das empresas Requerentes está situada em São Paulo/SP, onde estão centralizadas todas as decisões relativas à gestão das Requerentes, inclusive, toda movimentação financeira, operacional e organizacional, permitindo, especialmente, controlar as contas financeiras, controle de compras etc.

17. Além disso, o maior volume das operações das empresas devedoras está concentrado na Comarca de São Paulo/SP.

18. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para processamento do



presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina sobre a matéria, o que, desde já, se requer.

19. Nesse contexto, enfatiza-se entendimento predominante de nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. *Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor.* 2. *Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.* 3. *Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP.* Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. *Agravo de instrumento provido.*



(TJ-SP - AI: 22667287320218260000 SP
 2266728-73.2021.8.26.0000, Relator:
Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento:
23/05/2022, 1^a Câmara Reservada de Direito
 Empresarial, Data de Publicação:
23/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

(TJ-GO 51180071220228090051, Relator:
WILSON DA SILVA DIAS, 7^a Câmara Cível, Data
 de Publicação: 23/02/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO



ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde



tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

20. Diante do exposto, resta evidente que o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca da Capital do Estado de São



Paulo é o competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial das empresas devedoras, uma vez que é da Comarca de São Paulo/SP que partem todas as decisões administrativas e econômicas das empresas devedoras, ademais, nesta Comarca concentram-se também o maior volume de negócios e operações das atividades das Requerentes.

III. DA LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

21. O presente pedido de recuperação judicial é formulado também em nome de **Marco Aurélio Aliberti Mammana**, que, na qualidade de **pessoa física**, exerce de maneira organizada, contínua e onerosa atividade produtiva rural voltada à criação de bovinos para corte e criação de equinos, nos termos do CNAE 0151-2/01 e 0151-2/05, inscritos sob o CNPJ nº 08.410.732/0001-61, com endereço rural localizado na Fazenda Agropecuária J. Garcia V, Município de Regente Feijó/SP.

22. A atividade é plenamente caracterizada como empresarial, nos moldes dos artigos **966 e 971 do Código Civil**, uma vez que é exercida com habitualidade, pessoalidade, risco econômico e clara organização dos fatores de produção — incluindo a contratação de mão de obra, emissão de notas fiscais, obtenção de financiamentos bancários e gestão logística própria.

23. A jurisprudência pátria — e, em especial, o entendimento consolidado do **Superior Tribunal de Justiça** — reconhece que a natureza jurídica do produtor rural pessoa física não impede o acesso ao regime recuperacional, desde que preenchido o critério de **exercício da atividade por mais de dois anos**, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial.

24. O entendimento vinculante exarado no **Tema Repetitivo nº 1145/STJ**, de relatoria do **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, sedimentou o seguinte:



Tema Repetitivo 1145	Situação	Trânsito em Julgado	Órgão julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO COMERCIAL
Questão submetida a julgamento				Definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.		
Tese Firmada				Ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.		

25. O voto condutor do julgamento, proferido pelo **Ministro Luis Felipe Salomão**, destacou que o registro do produtor rural na Junta Comercial é **mero ato declaratório**, e não constitutivo da condição de empresário. O registro viabiliza a incidência do regime jurídico empresarial sobre a atividade rural, mas não constitui o ponto de partida da qualificação empresarial. O relevante, para fins de recuperação judicial, é a comprovação da atividade empresarial por mais de dois anos, o que se verifica cabalmente no presente caso.

26. No caso concreto, o Sr. Marco Aurélio Mammana **possui CNPJ ativo na condição de produtor rural pessoa física desde 2006**, conforme demonstra o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal (CNPJ nº 08.410.732/0001-61), o qual identifica a natureza jurídica da inscrição como “**Pessoa Física**”, de modo que tal elemento comprova, de forma documental, a existência **formal** da inscrição regular e ativa perante os órgãos fiscais, viabilizando a emissão de documentos fiscais, operações financeiras e contratuais, sem que isso desvirtue a **natureza jurídica individual** da exploração econômica:



Moraes Jr.
advogados

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.410.732/0001-61 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/11/2006
NOME EMPRESARIAL MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTA DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.52-1-02 - Criação de equinos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 412-0 - Produtor Rural (Pessoa Física)		
LOGRADOURO FAZ AGROPECUARIA J. GARCIA V	NUMERO S/N	COMPLEMENTO *****
CEP 19.570-000	BAIRRO/DISTRITO SAO SEBASTIAO	MUNICÍPIO REGENTE FEIJÓ
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO escmarco@stetnet.com.br	TELEFONE (18) 3279-1635	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/11/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

27. Além disso, o Requerente poderá comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos por meio da entrega tempestiva de documentos exigidos pelo § 3º do art. 48 da LRF, tais como o **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, a **Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF)** e **balanço patrimonial elaborado por contador habilitado**, conforme ainda exigem os §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

28. Trata-se, portanto, de produtor rural pessoa física **plenamente legitimado para o acesso ao regime de recuperação judicial**, preenchendo **ambos os requisitos exigidos pela legislação**: (i) a formalização da inscrição como empresário rural e (ii) o efetivo exercício da atividade econômica rural por período superior a dois anos.



29. Em reforço a esse entendimento, colhe-se o recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em situação análoga, que reconheceu a possibilidade de inclusão de pessoas físicas produtoras rurais no polo ativo da recuperação judicial das sociedades das quais fazem parte, especialmente diante da inexistência de separação patrimonial entre elas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE deferiu o processamento da recuperação judicial. produtores rurais. exercício da atividade rural pelo biênio legal incontroverso. inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis como sociedade empresária limitada. inclusão dos sócios - pessoas físicas - na recuperação judicial das sociedades empresárias rurais das quais fazem parte. cabimento. ausência de impedimento legal. entendimento que melhor atende os interesses individuais de cada um dos credores, considerando não haver distinção patrimonial entre os sócios - pessoas físicas - e as sociedades empresárias limitadas por eles compostas exclusivamente para requerer a recuperação judicial. decisão agravada mantida. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO."

(TJ-PR - AI 0059108-02.2022.8.16.0000 - Londrina, Rel.^a Dilmari Helena Kessler, 17^a Câmara Cível, j. 20/02/2025, publ. 28/02/2025) - Grifo Noso.

30. No caso vertente, a pertinência da inclusão do produtor rural Marco Aurélio Mammana no polo ativo é ainda mais evidente, uma vez que **não há separação patrimonial entre sua atuação individual e as sociedades empresárias que compõem o grupo econômico ora requerente**, na medida em que todas essas sociedades são por ele integralmente controladas, e **em diversos contratos** — como aquele celebrado com instituição financeira no qual figura como **avalista**, como se



verá adiante—, é possível verificar **confusão econômica e garantias cruzadas entre a pessoa física do produtor rural e as demais empresas do grupo.**

31. Diante disso, impõe-se reconhecer a legitimidade ativa do produtor rural Marco Aurélio Aliberti Mammana para integrar o polo ativo do presente pedido de recuperação judicial, à luz da legislação aplicável, da jurisprudência dos tribunais superiores e da realidade fática consolidada, em respeito aos princípios da preservação da atividade econômica, da segurança jurídica e da unidade substancial do grupo empresarial rural ora submetido ao regime recuperacional.

IV. DO DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES REQUERENTES

32. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário das Requerentes, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional das Requerentes.

A – FP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA CAFÉ LTDA

Início das atividades: 24/03/2023.

Capital social: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Objeto:

- a) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, bem como partes e peças;
- b) Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- c) Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- d) Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- e) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

Administração: A administração da sociedade é exercida por Marco Aurélio Aliberti Mammana, na qualidade de sócio e administrador.



Moraes Jr.
advogados

Matriz:

CNPJ nº 50.141.033/0001-20

Endereço: Rua Solimões, nº 179, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01138-020.

Filial: Não possui filiais registradas.

B – ITALMAC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA CAFÉ EXPRESSO LTDA

Início das atividades: 23/03/2023.

Capital social: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Objeto:

- a) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, bem como partes e peças;
- b) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;
- c) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Administração: A administração da sociedade é exercida por Marco Aurélio Aliberti Mammana, na qualidade de sócio e administrador.

Matriz:

CNPJ nº 50.118.101/0001-30

Endereço: Rua Solimões, nº 173, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01138-020.

Filial: Não possui filiais registradas.

C – MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA – PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA)

Início das atividades: 06/11/2006.

Natureza jurídica: Produtor Rural – Pessoa Física.

Objeto:

- a) Criação de bovinos para corte;
- b) Criação de equinos.

Endereço:

Fazenda Agropecuária J. Garcia V, s/n, Bairro São Sebastião, Regente Feijó/SP, CEP 19570-000.

CNPJ nº 08.410.732/0001-61



D – ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

Início das atividades: 24/09/2003.

Capital social: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Objeto:

- a) Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, bem como suas peças e acessórios;
- b) Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;
- c) Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Administração: A administração da sociedade é exercida por Marco Aurélio Aliberti Mammana, na qualidade de sócio e administrador.

Matriz:

CNPJ nº 05.996.757/0001-09

Endereço: Rua Anhaia, nº 835, Bairro Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01130-000.

Filial: Não possui filiais registradas.

E – FLOW PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Início das atividades: 09/10/2000.

Capital social: R\$ 6.200.000,00 (seis milhões, duzentos mil reais).

Objeto:

- a) Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- b) Fabricação de produtos à base de café;
- c) Fabricação de alimentos e pratos prontos;
- d) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;
- e) Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.

Administração: A administração da sociedade é exercida por Marco Aurélio Aliberti Mammana, na qualidade de sócio e administrador.

Matriz:

CNPJ nº 04.162.695/0001-69

Endereço: Rua Anhaia, nº 888, Bairro Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01130-000.



Filial: Não possui filiais registradas.

IV. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI 11.101/2005)

33. O grupo **Italian Coffee**, ora Requerente, integra o quadro das mais tradicionais organizações do setor de locação e comercialização de máquinas profissionais de café expresso do país, acumulando mais de quatro décadas de experiência no fornecimento de soluções tecnológicas para o mercado de bebidas quentes. Sua atuação sempre foi pautada por rigor técnico, atendimento especializado e pioneirismo na introdução de equipamentos com moagem instantânea, sendo reconhecida pelo mercado pela confiabilidade e inovação que entrega.

34. Durante décadas, o referido Grupo manteve posição de **liderança consolidada**, operando em ambiente de baixa concorrência, com base instalada em expansão e vínculo comercial sólido com grandes redes varejistas, escritórios corporativos, padarias e operadores do canal Ho.Re.Ca. Contudo, a partir de 2008, o setor passou a experimentar **transformações estruturais profundas**, marcadas por fatores exógenos, de ordem econômica e concorrencial, que impactaram diretamente sua estabilidade patrimonial e operacional.

35. Em primeiro plano, a **crise financeira internacional deflagrada em 2008** provocou retração generalizada na concessão de crédito e no consumo empresarial, ao mesmo tempo em que viabilizou a entrada agressiva de **fabricantes estrangeiros de máquinas profissionais** no mercado nacional, que passaram a instalar seus próprios equipamentos e oferecer contratos diretos aos clientes finais. A concorrência, antes marginal, tornou-se estrutural e intensamente capitalizada, impondo uma nova lógica de mercado à qual pequenas e médias empresas brasileiras não estavam preparadas para reagir no mesmo ritmo.



Moraes Jr.
advogados

36. Soma-se a isso a **mudança substancial nos hábitos de consumo**, com a massificação dos sistemas de café em cápsula (como Nespresso), a disseminação de máquinas automáticas compactas e a reconfiguração das preferências dos consumidores por soluções individuais e menos dependentes de assistência técnica¹:

Outra coisa interessante é que 76% dos brasileiros preferem tomar café em casa. O amor pelo cafezinho continua firme e forte em 2023! Mais da metade (69,02%) vai manter a quantidade diária de café, mas 17,6% planejam diminuir duas xícaras por dia. E adivinha qual tipo de café é o preferido? O Expresso! A galera tá curtindo também as máquinas de cápsulas, com 51,31% possuindo uma em casa.

37. Paralelamente, a penetração de **fundos de investimento estrangeiros** e de multinacionais do setor de bebidas no território nacional acirrou a competição, especialmente por meio de políticas comerciais agressivas e subsídios de entrada, acelerando a **erosão da base de clientes tradicionais** dos Requerentes:



Conteúdo editorial apoiado por
 banco de atacado ex international

[Business](#) | Retomada

Indústrias de alimentos e bebidas devem investir R\$ 120 bi até 2026, diz jornal

Há planos bilionários das processadoras de carnes brasileiras JBS e BRF e das fabricantes globais Nestlé, Unilever, Mondelez, General Mills e Kellanova, criada para cuidar das marcas de salgadinhos da Kellogg

[Equipe InfoMoney](#)

24/08/2024 10h16 • Atualizado 8 meses atrás



¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/viagemegastronomia/viagem/hora-do-cafe-pesquisa-aponta-os-principais-habitos-de-consumo-dos-brasileiros/> - Acesso realizado em 04/05/2025



O plano da Nestlé, de R\$ 7 bilhões entre 2023 a 2026, é o maior da história da gigante suíça no país, afirmou Gustavo Bastos, vice-presidente de Jurídico & Assuntos Públicos da multinacional no Brasil.

Ele disse que o plano tem três projetos principais: a construção de uma fábrica de ração para animais domésticos, da marca Purina, em Santa Catarina, e expansões da fábrica de chocolates em Caçapava (SP) e da unidade de cafés em Araras (SP).

Segundo executivos e analistas, o aquecimento da demanda por bens não duráveis em geral, incluindo alimentos e bebidas, justifica esses investimentos neste momento, isso após os ajustes de estoques feitos na virada do ano. O diagnóstico é que há necessidade de modernizar fábricas, mesmo que o crescimento econômico do Brasil se mantenha no ritmo morno de 2% anuais.

38. Dessa forma é possível verificar que os efeitos dessa reestruturação global foram potencializados pela **crise econômica brasileira pós-2013**, resultando no fechamento em cadeia de milhares de estabelecimentos comerciais e na elevação vertiginosa da inadimplência contratual. Em números, o índice de devolução das máquinas — historicamente estabilizado em torno de 14% — atingiu alarmantes **38% no ano de 2017**, ocasionando uma redução de **28% na base instalada** e um recuo de **31% no faturamento**, inviabilizando a manutenção de um fluxo de caixa minimamente saudável.

39. Em 2018, já inserida em ambiente de severa restrição financeira, as Requerentes enfrentaram **cisão societária complexa**, culminando na alienação da participação de um dos sócios ao fundo de investimento Pátria. Ainda que a marca "Italian Coffee" e todo o parque de máquinas tenham permanecido sob a gestão do sócio remanescente, a operação foi acompanhada da **assunção de passivos bancários vultosos** e do **descobrimento de distorções contábeis significativas**, que agravaram o desequilíbrio econômico e dificultaram a reestruturação interna do negócio.

40. A essa conjuntura de fragilidade sobreveio o **evento absolutamente extraordinário da pandemia da COVID-19**, que impôs o



fechamento compulsório de boa parte dos estabelecimentos comerciais atendidos pelo Grupo Requerente, especialmente nos setores de alimentação²:

≡ CNN BRASIL
● Ao vivo Política WW Economia Esportes Pop Viagem & Gastronomia
Q

São Paulo fecha 12 mil bares e restaurantes; no Rio, 3 mil decretaram falência

Dados são da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel)

Tâmires Vitorio, do CNN Brasil Business, em São Paulo
26/04/2021 às 12:43

Oferecido por

41. Tal interrupção abrupta das receitas operacionais, aliada à manutenção dos custos fixos (salários, fornecedores, manutenção de equipamentos e obrigações fiscais), forçou a empresa a contrair **empréstimos emergenciais**, inclusive sob garantias do FGI, os quais, ao término dos períodos de carência, tornaram-se impagáveis diante da insuficiência de caixa.

42. O conjunto desses fatores levou à configuração de um cenário de **desequilíbrio patrimonial persistente**, com acúmulo de passivos de curto e médio prazo, exaustão das fontes tradicionais de financiamento e impossibilidade de renegociação espontânea com fornecedores, credores financeiros e demais stakeholders. Não obstante, a empresa manteve-se operacional, preservando sua expertise técnica, seu parque de máquinas e uma base de clientes ainda ativa — circunstância que evidencia a viabilidade econômica do negócio, desde que lhe seja conferida a oportunidade de reequilibrar sua estrutura por meio do instituto recuperacional.

43. Assim, a presente recuperação judicial não se apresenta como manobra de postergação artificial de obrigações, mas sim como **instrumento legítimo e indispensável de reestruturação econômica**, em estrita consonância com os princípios da **preservação da empresa, da função social da**

² <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/sao-paulo-fecha-12-mil-bares-e-restaurantes-no-rio-3000-decretaram-falencia> - Acesso em 04/05/2025.



atividade produtiva e da maximização dos ativos — fundamentos centrais que norteiam a Lei nº 11.101/2005, configurando-se, portanto, a única via apta a viabilizar a continuidade do Grupo Requerente enquanto agente econômico relevante, preservando empregos, recolhimentos fiscais e toda uma rede de relações contratuais que gravitam em torno de sua operação.

V. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

44. As Requerentes organizaram suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um GRUPO ECONÔMICO.

45. Insta destacar que existe relação de interdependência entre as empresas Requerentes na forma de sua atuação no mercado, sendo que uma empresa depende da outra para exercer suas atividades empresariais, inclusive levando-se em consideração a complementação dos objetos sociais de cada uma das empresas.

46. Entretanto, o laime que existe entre as sociedades Requerentes é mais denso, posto que as sociedades foram constituídas a partir das atividades desenvolvidas, formando-se um vínculo que se reveste de contornos de codependência entre as empresas, as atividades econômicas e seus objetos sociais que se complementam, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento do presente pedido de recuperação em litisconsórcio ativo, ou consolidação processual.

47. Portanto, além de a consolidação processual, as Requerentes buscam na presente demanda, que seja deferida também a consolidação substancial, haja vista que presente a codependência entre as empresas Requerentes, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas de maneira isolada.



48. Assim, diferentemente da consolidação meramente processual, a consolidação substancial envolve a consolidação efetiva dos ativos e passivos das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, viabilizando um tratamento unificado da recuperação judicial, com apresentação conjunta de plano e lista de credores, bem como deliberação única pelos credores em assembleia.

49. A doutrina é uníssona ao reconhecer que, nos casos em que não há efetiva separação patrimonial, administrativa e operacional entre as pessoas jurídicas, mostra-se não apenas viável, mas recomendável a consolidação substancial, como exposto nas lições do Professor Marcelo Barbosa Sacramone³:

"Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com prevalimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram."

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as

³ 2 Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 2ª Edição, 2021, pág. 226/227.



sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc."

50. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Bandeirante também corrobora do racional esposado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 20142548520168260000 SP 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 15/06/2016, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/06/2016) – Grifo nosso.



51. Note, Excelência, que todos os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

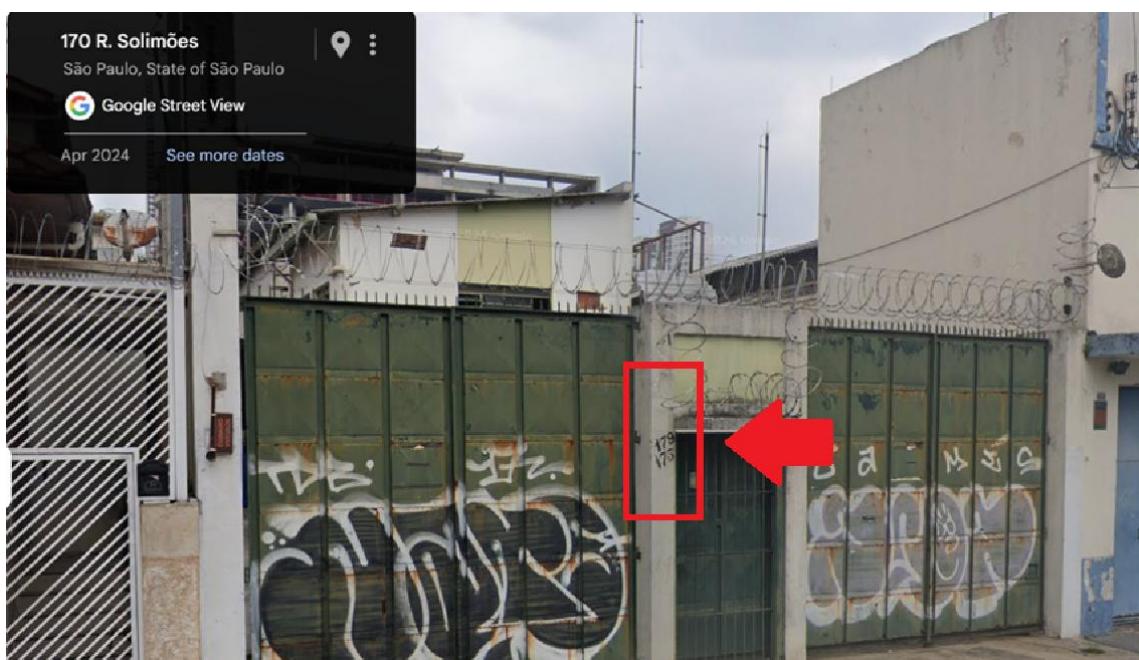
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

52. No presente caso, todos os elementos que autorizam a consolidação substancial estão inequivocamente presentes:

- **Identidade societária plena:** Todas as empresas integrantes do grupo possuem como sócio único o Sr. **Marco Aurélio Aliberti Mammana**, o que demonstra de forma incontornável a identidade absoluta do quadro societário (art. 69-J, III, da Lei 11.101/2005).
- **Unidade de gestão e controle:** A centralização decisória é exercida diretamente e exclusivamente pelo sócio comum, que delibera isoladamente sobre os rumos estratégicos, operacionais e financeiros de todas as Requerentes.



- **Atuação conjunta no mercado:** Todas as sociedades atuam de maneira coordenada, integrando atividades altamente complementares nos segmentos de locação de máquinas de café expresso, fornecimento de produtos alimentícios e prestação de serviços acessórios à cadeia de consumo corporativo e alimentício, voltadas a clientes comuns como hotéis, escritórios e estabelecimentos comerciais.
- **Relação de controle e dependência:** As empresas do grupo compartilham o mesmo núcleo decisório, operam com elevada interdependência funcional, e demonstram correlação direta entre suas receitas e custos operacionais.
- **Compartilhamento de endereço comercial:** Algumas dessas sociedades estão sediadas nos mesmos endereços, com destaque para:
 - Rua Solimões, nº 173 e nº 179, Barra Funda – São Paulo/SP: endereço da sede das empresas *FP Comércio de Alimentos* e *Italmac*:





53. Tal coincidência não se revela meramente casual, mas reflexo direto da comunhão estrutural e operacional entre as Requerentes.

54. Importa frisar, ainda, que há fortes indícios de **confusão patrimonial e operacional** entre as sociedades do grupo, dada a gestão unificada, a identidade do quadro societário, o compartilhamento de instalações, e a total ausência de autonomia decisória e financeira entre as empresas.

55. Diante do demostrado, as Requerentes possuem a identidade total do quadro societário, fato inequívoco de existir uma única relação de controle, o que se comprova mediante rápida análise das documentações societárias.

56. Ainda que já demonstrado o nexo de identidade societária, atuação conjunta no mercado, unidade de gestão e compartilhamento de estruturas operacionais entre as Requerentes, cumpre destacar outro elemento probatório de relevo: a existência de **garantias cruzadas** entre os integrantes do grupo, o que reforça a indissociabilidade patrimonial e jurídica entre os entes econômicos sob recuperação.

57. A título exemplificativo, conforme se é possível depreender das imagens infra - cópia de contratos celebrado com instituições financeiras - no qual figura como **devedora principal a sociedade ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, sendo o contrato **garantido solidariamente** por:

- o sócio **Marco Aurélio Aliberti Mammana**, na condição de produtor rural pessoa física (avalista); e
- a empresa **FLOW PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, também integrante do grupo e ora Requerente.



Moraes Jr.
advogados

Cédula de Crédito Bancário

Safra Nº 001389667
(Mútuo)

Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, em moeda corrente nacional, ao BANCO SAFRA S/A, ou à sua ordem, a quantia certa, líquida exigível indicada no Quadro "II" abaixo, acrescida dos encargos, na forma, prazo de pagamento e vencimento(s) previstos no quadro "Características Operação", tudo nos termos das cláusulas e condições previstas nesta Cédula.

I - PARTES

CREDOR

BANCO SAFRA SA, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-2
correspondente denominado simplesmente SAFRA

EMITENTE

RAZÃO SOCIAL ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MA CNPJ 05.996.757/0001-09

ENDEREÇO	R ANHAIA N. 819 827	CIDADE	SAO PAULO
BAIRRO	BOM RETIRO	ESTADO	SP
CONTAB CORRENTE	0206046	CEP	01130-000
		AGÊNCIA	14000

II - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

01- Valor do empréstimo: R\$ 545.000,00	02- Encargo Fiat: 0,00000%	03- Encargos: PRE-FIXADOS
04.1- Taxa de juros (pagamento por débito em conta Safra): 1,860000 % ao mês		
04.2- Taxa de juros (pagamento por outros meios): 2,790000 % ao mês		
05.1-Taxa CDI (pagamento por débito em conta Safra): 000000 % da Média Diária do CDI (base over), divulgada pela B3 S.A. - Brasil, Balcão e publicada pelos jornais de grande circulação ("Taxa CDI").		
05.2- Taxa CDI (pagamento por outros meios): 100,000000 % da Média Diária do CDI (base over), divulgada pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa,		

PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo das demais disposições desta Cédula, o SAFRA poderá considerar antecipadamente vencida a operação se

- verificar a superveniência de decisão definitiva, judicial ou administrativa, reconhecendo a prática dos atos elencados no caput pela EMITENTE, pelo(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) e pelo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES).

21º FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECER E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTURA, VENHAM A DECORRER DESTE INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.

Emitente
ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE

Devedor solidário (1)
MARCO AURELIO ALBERTI MAMMANA
Endereço: R MANOEL MARIA TOURIÑHO N. 13
Bairro: PACAEMBU Cidade: SAO PAULO
CEP: 01236-000 CPF: 645.241.088-15

Devedor solidário (2)
Endereço:
Bairro: Cidade:
CEP: CPF:

Devedor solidário (3)
Endereço:
Bairro: Cidade:
CEP: CPF:

Devedor solidário (4)
Endereço:
Bairro: Cidade:
CEP: CPF:

Terceiro garantidor (1)
MARCO AURELIO ALBERTI MAMMANA
Endereço: R MANOEL MARIA TOURIÑHO N. 13
Bairro: PACAEMBU Cidade: SAO PAULO
CEP: 01236-000 CPF/CNPJ: 645.241.088-15

Terceiro garantidor (2)
FLOW PACK INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS
Endereço: R ANHAIA N. 888 5 C BOM R.
Bairro: BOM RETIRO Cidade: SAO PAULO
CEP: 01130-000 CPF/CNPJ: 04.162.695/0001-69

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CYBELLE GUEDES CAMPOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/06/2025 às 22:55 , sob o número 10876395920258260100. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087639-59.2025.8.26.0100 e código bfbRgls.



Moraes Jr.
advogados

bradesco

Agência	Dig.	CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
3395	2	2.150	4 05.996.757/0001-09	09/01/2023	55.000,00

Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Simplificada -
Demais Garantias menos Hipoteca/Alienação - PJ N°

VIA MÃO NEGOCIÁVEL

I - Partes

I - Dados do Credor

Nome: Banco Bradesco S.A.	CNPJ/MF: 60.746.348/0001-82
---------------------------	-----------------------------

Endereço - Sede
Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06029-900 - Osasco - SP

II - Dados da Emissante

Nome: (ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS	CNPJ/MF: 05.996.757/0001-09
--	-----------------------------

Endereço (Completo):
R ANHAIA 819 817
Bairro CIDADE UF SP
BOM RETIRO SAO PAULO 01130-000

Avalista(s)	EGOCIAVEL
Nome: NONATO MARCOS AURELIO ALVES MAMMANA CPF/CNPJ/MF: 645-241-088-15	Nome: MARELO CARNEIRO MAMMANA CPF/MF: 355.019.718-16
Nome: MARCO CARNEIRO MAMMANA CPF/CNPJ/MF: 309.033.808-46	Nome: XX CPF/MF: XX
Avalista(s) - Cônjuge(s)	
Nome: XX CPF/CNPJ/MF:	Nome: XX CPF/MF:
Nome: XX CPF/CNPJ/MF:	Nome: XX CPF/MF:
Terceiro(s) Garantidor(es)	
Nome: RUDY GERALDO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA CPF/CNPJ/MF: 04.162.695/0001-69	Nome: XX CPF/CNPJ/MF: XX
Piel Depositário	
Nome: MARCO AURELIO ALVES MAMMANA CPF/CNPJ/MF: 645-241-088-15	

58. A presença de tal **obrigação solidária interempresarial**, com extensão de garantias para além da relação bilateral contratual, é indício claro da atuação integrada e da interdependência econômica das empresas, compatível com o modelo de **grupo econômico de fato**, no qual as fronteiras jurídicas são meramente formais.

59. Portanto, diante da inequívoca sobreposição de obrigações e créditos entre as sociedades do grupo, aliada à manifesta ausência de separação patrimonial efetiva, resta evidenciado que a apuração individualizada dos ativos e passivos comprometeria os princípios da celeridade e da economia processual. A confusão patrimonial ora demonstrada revela a unidade material das atividades empresariais desempenhadas, em flagrante afronta ao princípio da autonomia patrimonial. Assim, em plena consonância com a legislação vigente, mostra-se imperiosa a autorização judicial para a consolidação substancial dos ativos e passivos das recuperandas, a fim de preservar a efetividade do processo e garantir o tratamento isonômico dos credores.



60. Não se pode olvidar, ademais, que **um dos integrantes do grupo econômico exerce atividade rural sob a forma de pessoa física, em que pese haja inscrição em CNPJ próprio**: trata-se do próprio **Marco Aurélio Aliberti Mammana**, que atua há anos na criação de bovinos e equinos, com organização produtiva plenamente compatível com a figura do empresário rural, conforme preceituado no art. 971 do Código Civil.

61. Embora a atividade rural se diferencie, em tese, do ramo de atuação das demais empresas do grupo, há **efetiva confusão entre a pessoa física e as pessoas jurídicas controladas**, revelada por:

- **identidade plena do controle societário** (único titular);
- **integração da gestão e centralização estratégica;**
- **prática de garantias cruzadas**, inclusive com o uso do patrimônio da pessoa física em favor das obrigações de empresas do grupo.

62. No caso, a pessoa física do produtor rural **prestou aval pessoal** em contratos celebrados por empresas do grupo, além de figurar como **garantidor solidário** em obrigação contraída pela **Italian Coffee do Brasil Indústria, Comércio e Locação de Máquinas Ltda**, cuja execução financeira também contou com a **garantia da empresa Flow Pack Indústria e Comércio de Alimentos Ltda**, conforme comprovado por documentação acostada.

63. Esta extensão de obrigações e riscos entre a pessoa física e as sociedades por ela controladas **dissolve, na prática, as fronteiras formais entre as personalidades jurídicas**, revelando a natureza substancialmente única do grupo.

64. Portanto, embora o produtor rural exerça atividade própria, sua operação está **material e juridicamente interligada às demais sociedades do grupo**, sendo peça central na dinâmica econômica conjunta, tanto do ponto de vista decisório quanto do ponto de vista patrimonial.

65. A presença de tais elementos reforça a conclusão de que o grupo econômico ora requerente, embora composto formalmente por entes distintos, **atua de maneira unificada e substancialmente integrada**, preenchendo todos os requisitos legais exigidos para a consolidação substancial, inclusive com a inclusão do produtor rural pessoa física, conforme autorizado pelos §§ 3º a 5º do art. 48 da Lei 11.101/2005.

66. Diante de todo o narrado, pleiteiam as sociedades Requerentes, uma vez comprovada a existência de um grupo econômico, com a constatação da interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras e a identificação de todas as hipóteses narradas nos incisos I a IV, do artigo 69-J, da Lei n. 14.112/2020, a saber, relação de controle e de dependência; e a atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, que seja autorizada por este MM. Juízo, a CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, bem como a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL de ativos e passivos das sociedades Requerentes, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial UNITÁRIO e relação de credores CONSOLIDADA E ÚNICA, visando a reestruturação conjunta das devedoras e satisfação integral de seus credores, o que é aceito pela legislação vigente e pelos nossos Tribunais.

VI. DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

67. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

68. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

69. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.



70. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer nº534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

"Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos."

71. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

72. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.



73. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”

74. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- *Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);*
- *Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);*
- *Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);*
- *Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);*
- *Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C.F.)*

75. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei



de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a



empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na



falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celebidades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participemativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, optimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também

diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

76. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

77. O “Grupo Italian Coffee” possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



78. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

VII. DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

79. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 8.859.585,30 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

CLASSES	VALOR DO PASSIVO	
CLASSE I	R\$	2.391.013,66
CLASSE III	R\$	6.119.001,64
CLASSE IV	R\$	349.570,00
VALOR TOTAL	R\$	8.859.585,30

80. Quanto ao passivo tributário, perante as esferas estadual e federal, este perfaz atualmente a monta de **R\$ 6.228.248,87 (seis milhões, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

81. Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



VIII. DA VIABILIDADE DO “GRUPO ITALIAN COFFEE” – ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

82. A momentânea crise enfrentada pelas Requerentes, advindo do abalo ao seu fluxo de caixa, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, consequentemente, das prioridades de atuação das Requerentes, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre as empresas, funcionários, acionistas, credores e Estado.

83. O “Grupo Italian Coffee” movimenta não só a economia local, mas a economia nacional, principalmente do segmento que atua, porque gerando centenas de empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redunda em uma inequívoca relevância social.

84. Ademais, o “Grupo Italian Coffee” é uma importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados nas cidades com os repasses dos Governos Federal e Estadual.

85. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que é viável, que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial UNITÁRIO a ser apresentado no momento oportuno.

86. Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para as empresas profissionalizem e aprimorem seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos das empresas.

87. Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão das empresas que, conforme preceitua a melhor doutrina, é uma combinação estruturada entre o



componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

88. No Plano de Recuperação Judicial UNITÁRIO, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que o “Grupo Italian Coffee”, assim, poderá agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.

89. Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente o “Grupo Italian Coffee” demonstrará sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado gerando empregos, pagando seus credores, e enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

IX. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

A.1 – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

90. Como definido pela Lei nº 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 da LRF e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51, da supramencionada Lei.

91. É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:



Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

92. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as Requerentes, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos



daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

A.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

93. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

94. Registra-se, então, que:

a) conforme se verifica das certidões simplificadas extraída do site da Junta Comercial, as Requerentes iniciaram as suas atividades no ano de 2003, se mantendo ativas até hoje;



b) as Requerentes não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;

c) do mesmo modo, as Requerentes jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial;

d) não há, com relação às sociedades, seus sócios e administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

95. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

A.3 – DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A XI DA LEI nº 11.101/2005

96. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

97. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as



levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

98. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

A.4 - DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A XI DA LEI nº 11.101/2005

99. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI, da Lei nº 11.101/2005.



100. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

- a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c, d e e: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022, 2023 e 2024; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.*
- b) Esclarecem as empresas Requerentes que não pertencem a qualquer grupo societário de direito ou de fato;*
- c) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.*
- d) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.*
- e) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.*
- f) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares do sócio e do administrador.*



g) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.

h) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face da Requerente.

i) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais e procedimentos arbitrais em que a sociedade Requerente figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

j) Artigo 51, inciso X: relatório detalhado do passivo fiscal.

k) Artigo 51, inciso XI: relação dos bens que compõem o ativo imobilizado, incluídos aqueles não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 49, parágrafo § 3º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhados dos respectivos contratos.

101. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item IV desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.



102. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

X. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

X.I - DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

103. É certo, Excelência, que entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia, para a constatação *“in loco”* das atividades das Requerentes ou até mesmo a sua existência.

104. O objetivo da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47 – princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

105. Desse modo, de rigor se faz o deferimento do presente requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja deferido a antecipação dos efeitos do *“stay period”*, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face das Requerentes, na forma do artigo 52, inciso III⁴ e artigo 6º⁵, todos da Lei nº 11.101/2005.

⁴ Art. 52 (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 77º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



106. Isso porque, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar à empresas Requerentes, lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

107. Considerando esse cenário, temos a decisão proferida na Ação de Recuperação Judicial sob o nº: 1113855-96.2021.8.26.0100 – São Paulo/SP, a qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o “*stay period*”, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros. Destaca-se:

“(...)

Dianete do exposto, defiro a antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, para que todas as ações e execuções em face da Autora sejam suspensas na forma do artigo 52, inciso III e artigo 6º, todos da Lei nº 11.101/2005”.

(Processo Ação de Recuperação Judicial nº 1113855-96.2021.8.26.0100 – São Paulo/SP)

108. Corroborando ao que se expõe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concedeu em caráter de urgência, o efeito suspensivo almejado pelo GRUPO PETROSUL, antecipando os efeitos do “*stay period*”, *“in verbis”*:

“(...) as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da



prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário". (Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000 - TJSP - Des. Rel. GRAVA BRAZIL - 17.12.2018)

109. Dessa forma, em absoluta consonância com a disposição legal contida no art. 6, §12º da lei 11.101/05, o magistrado “poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial desde que preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida.

110. Assim, como é sabido, no momento que a dificuldade financeira se torna pública, os credores em geral, reduzem muito, quando não cortam totalmente as linhas de créditos até então concedidas às empresas.

111. Além disso, consoante se verifica nos documentos acostados a presente, todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, foram integralmente cumpridos pelas Requerentes; o que já autoriza o imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sem a necessidade de realização de constatação prévia.

112. Outrossim, caso entenda este MM. Juízo para a realização de constatação prévia, inexiste tempo hábil para que as Requerentes aguardem o tempo para a conclusão dos trabalhos técnicos ou até mesmo o prazo para a emenda da exordial, acaso este MM. Juízo entenda pela juntada de algum documento ou informação adicionais (muito embora todos os documentos indispensáveis para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, listados nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 sigam acostados à presente), sendo imperiosa a antecipação dos efeitos do “stay period”.

113. Tal fato se faz necessário, pois conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há inúmeras ações de execução – inclusive em estágio bem avançado ajuizadas em face da Requerentes.

114. Desta feita, a necessidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é latente, dado que necessitam as Requerentes de seus ativos financeiros, para garantir a sua manutenção e desenvolvimento do seu objeto social, muito embora estejam envidando seus melhores esforços para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não poderão resistir à eventuais constrições de seus bens.

115. Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ora articulado.

116. O “*fumus boni iuris*” reside no cumprimento integral dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, consoante a apresentação de todos os documentos indispensáveis.

117. Ademais, a possibilidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é reconhecida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas decisões, como, por exemplo, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2177309-91.2017.8.26.0000:

Ementa: Recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial. Necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Inteligência do artigo 51, I, da LRJ. Desnecessidade, entretanto, de produção de prova pericial prévia a fim de confirmar a situação de crise. Aferição no plano abstrato que se mostra adequado para fins de



deferimento do processamento. Fase deliberativa que se mostra mais adequada para fins de aferição real da situação da empresa. Narrativa inicial, ademais, que tem o condão de influenciar os credores da empresa em crise aprovar o plano de recuperação, caso tenha sido traçada estratégia adequada para superação dos motivos específicos que ensejaram a situação de crise da agravante. Desnecessidade da prova pericial prévia. Alegação de busca e apreensão de bens essenciais. Impossibilidade de apreensão durante o stay period. Precedentes. Caso dos autos que revela atuação da agravante na busca do deferimento do processamento e, por consequência, da concessão do mencionado período. Crédito perseguido pelo credor fiduciário que se mostra pequeno frente aos bens que o garante. Possibilidade de suspensão das medidas até a decisão sobre o processamento. Decisão reformada. Recurso provido."

(Grifos nossos)

118. Por outro lado, o ***periculum in mora*** resta plenamente comprovado, isto por que, acaso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento (seja por entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia ou emenda da exordial), considerando a existência de ações de execução, inclusive com risco de eventuais penhoras de faturamento e recebíveis, as atividades das Requerentes poderá ser encerrada, haja vista que não terão condições de proceder ao pagamento de suas obrigações extraconcursais (salários, despesas correntes das atividades e etc.).

119. Assim, com fundamento no princípio da preservação das atividades empresariais, impõe-se a antecipação dos efeitos do "stay



"period" até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional, com ou sem a necessidade de realização de constatação prévia ou eventual necessidade de complementação da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, sob pena de chancelar irremediável prejuízo às Requerentes.

120. Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do "stay period" até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional.

121. Outrossim, pleiteia que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

XI. DOS PEDIDOS

122. Isto posto, vêm, respeitosamente, pleitear o reconhecimento da competência deste Foro para o processamento e julgamento da presente demanda recuperacional, em razão de ser o local onde emanam as principais decisões de gestão e maior volume de negócios das Requerentes, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento destas empresas;

123. As empresas Requerentes pleiteiam, também, a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, a qual deverá ser apreciada independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para complementação de documentos:



124. Requer, ainda, seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes determinações:

a) O recebimento e deferimento da presente recuperação judicial;

b) **Uma vez comprovada a existência de um grupo econômico, com a constatação da interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras e a identificação de todas as hipóteses narradas nos incisos I a IV, do artigo 69-J, da Lei n 11.101/2005, a saber, relação de controle e de dependência e a atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, que seja DEFERIDA a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL de ativos e passivos das sociedades Requerentes, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial UNITÁRIO e relação de credores CONSOLIDADA E ÚNICA, visando a reestruturação conjunta das devedoras e satisfação integral de seus credores, o que é aceito pela legislação vigente e pelos nossos Tribunais.**

c) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação UNITÁRIO, conforme artigo 53, da Lei 11.101/2005;

d) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei 11.101/2005;

e) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das Requerentes, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

f) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005;



g) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei 11.101/2005;

h) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que *"em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a integra do edital"*, bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **na forma reduzida**;

i) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

j) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei 11.101/2005;

k) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;

l) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL do “Grupo Italian Coffee”;

m) Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações realizadas conjuntamente em nome dos advogados **ODAIR DE MORAES JUNIOR, OAB/SP 200.488** e **CYBELLE GUEDES CAMPOS, OAB/SP 246.662**, no endereço



Moraes Jr.
advogados

profissional constante do rodapé da página e, em caso de intimação eletrônica, no endereço intimacoes@mjradv.com.br, sob pena de absoluta nulidade.

125. Atribui à causa o valor de R\$ 8.859.585,30 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 2025

ODAIR DE MORAES JÚNIOR
OAB/SP nº 200.488

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662